

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – TCM/SP

Processo Eletrônico n. TC/003429/2021

Processo Externo n. 6071.2018/0000076-0

**URBIA GESTÃO DE PARQUES SPE S.A. (“URBIA” ou “Concessionária”)**, já devidamente qualificada no âmbito do processo em epígrafe, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar **MANIFESTAÇÃO** aos apontamentos feitos pela equipe de fiscalização no âmbito do Relatório de Análise de Contratação e de Termo de Aditamento (Peça 38), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Trata-se de processo para análise do Contrato de Concessão n. 057/SVMA/2019 (Peça 06) e de seu Termo de Aditamento n. 001/SVMA/2020 (Peça 32), ambos celebrados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (“SVMA”) e a Urbia Gestão de Parques SPE S/A, cujo objeto é a concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução das obras e serviços de engenharia.
2. No âmbito da fiscalização do Contrato de Concessão, a equipe técnica deste Tribunal elaborou o Relatório de Análise de Contratação e de Termo de Aditamento (“Relatório”), por meio do qual fez os seguintes apontamentos:
  - i. O extrato do Contrato de Concessão não teria sido publicado no Diário Oficial em até vinte dias contados da sua assinatura, considerando o previsto no art. 26 Lei Municipal n. 13.278/2002;
  - ii. O extrato do Contrato de Concessão teria sido cadastrado com impropriedades no Sistema “Ábaco Radar” desta Corte; e
  - iii. A consulta ao CADIN Municipal e a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS ocorreram após a formalização do Termo de Aditamento, descumprindo o estabelecido nos itens 04 e 06 do Anexo Único da Instrução n. 02/2019 do TCM/SP.
3. Embora os apontamentos sejam dirigidos à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e seus respectivos responsáveis, a Urbia foi intimada para conhecimento e manifestação (Peça 48).
4. Inicialmente, cabe destacar que, de fato, apenas a SVMA, na qualidade de Poder Concedente, e seus respectivos responsáveis, poderão apresentar os devidos e completos

<sup>1</sup> A Urbia foi intimada no dia 08/04/2022 para apresentar sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando os feriados dos dias 15/04/2022 e 21/04/2022 e que não houve expediente no dia 22/04/2022 (Portaria n. 642/2021), o prazo se encerrará no dia 04/05/2022.



esclarecimentos a respeito dos apontamentos suscitados pela equipe de fiscalização no âmbito do Relatório em análise por se tratarem de questões internas do Poder Concedente, relacionadas às suas obrigações legais e regulamentares.

5. Não obstante, pode-se verificar que os apontamentos versam sobre questões meramente formais, isto é, que podem ser saneadas, não comprometem a correta execução e a legalidade do Contrato de Concessão e do Termo de Aditamento, além de não trazerem prejuízo às partes e à Administração Pública.

6. Especificamente sobre o último apontamento, a respeito da consulta ao CADIN Municipal e a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS após a formalização do Termo de Aditamento, cabe esclarecer que, para a sua celebração, os requisitos previstos para sua eficácia foram atendidos nos termos do art. 61 da Lei n. 8.666/93<sup>2</sup>, quais sejam: (i) justificativa para a sua celebração; (ii) autorização da autoridade competente; (iii) formalização por meio de instrumento adequado; e (iv) publicação no Diário Oficial.

7. Conforme se extrai das peças juntadas ao presente processo, o Termo de Aditamento apenas foi celebrado após a análise e parecer das áreas técnicas e jurídicas da SVMA (Peças 28/30) - como reconhecido pela equipe de fiscalização no âmbito do Relatório (item 3.3.2) -, e após a respectiva formalização do instrumento, este foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo (Peça 31), a fim de garantir a legalidade de seus efeitos.

8. Em que pese a consulta realizada pela SVMA ao CADIN Municipal e ao FGTS tenha ocorrido após a celebração do Termo, a Urbia estava em situação regular perante os órgãos públicos, conforme se extrai das certidões juntadas ao processo (Peça 35) e reconhecido no Relatório (item 3.3.3.), não trazendo a consulta, mesmo que após o prazo previsto na regulamentação, qualquer prejuízo ou risco ao erário e aos efeitos do Termo de Aditamento:

### **3.3.3. Regularidade Fiscal da contratada e Garantia**

Destaca-se a junção ao processo do documento SEI 035207467, intitulado "Documentos de Regularidade Fiscal da Empresa", um arquivo compactado ".zip", contendo diversos documentos. Ressalta-se que todos os documentos comprovavam a regularidade fiscal da contratada.

9. Não há dúvidas, portanto, da regularidade e legalidade do Termo de Aditamento em questão. Admitir interpretação diversa é caminhar na contramão do princípio do formalismo moderado, que não de hoje norteia o processo administrativo, tanto no âmbito da Administração, quanto na esfera da fiscalização exercidas pelos órgãos de controle. Ademais, pelo referido princípio, eventuais "impropriedades", mesmo se presentes, devem ser relevadas.

<sup>2</sup> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



se não há prejuízo ou risco ao erário, como reconhecido por essa E. Corte Municipal de Contas, a exemplo do julgamento proferidos no TC/001853/2004, de 25 de agosto de 2021.<sup>3</sup>

10. Diante do exposto e do caráter meramente formal e sanável dos apontamentos suscitados pela equipe de fiscalização deste Tribunal no âmbito do Relatório de Análise de Contratação e de Termo de Aditamento, deve ser reconhecida a regularidade do Contrato de Concessão n. 057/SVMA/2019 e do Termo Aditamento n. 001/SVMA/2020 por este e. TCM/SP, com o consequente arquivamento do presente processo.

11. Por fim, a Concessionária se coloca à disposição para contribuir com os demais esclarecimentos que se façam necessários na análise realizada pelo Tribunal nestes autos.

São Paulo, 04 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente

**Marina Hermeto Correa**  
OAB/MG 75.173

Assinado eletronicamente

**Luís Henrique Baeta Funghi**  
OAB/SP 403.832

Assinado eletronicamente

**Rosimeire Santos de Oliveira**  
OAB/SP 445.957

---

<sup>3</sup> Processo - TC/001853/2004 - Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - Contratada - Construtora Ubiratan Ltda. Concorrência - C 09/SSO/2003 - Contrato - 258/Edif/2003 R\$ 1.742.811,11 - Objeto - Execução de serviços e obras para construção da EMEF Primo Pascoli, na Freguesia do Ó

